



Número: **0044841-82.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO MARIA MARINHO (AUTOR)	RAFAELLA SANTANA BELEM (ADVOGADO) CAROLINE GUERRA DOS SANTOS MALAFIA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48657 542	01/08/2019 18:42	Petição Inicial	Petição Inicial
48657 548	01/08/2019 18:42	PROCURAÇÃO	Procuração
48657 551	01/08/2019 18:42	DECLARAÇÃO	Documento de Identificação
48657 554	01/08/2019 18:42	HABILITAÇÃO	Documento de Identificação
48657 556	01/08/2019 18:42	RESIDENCIA	Documento de Identificação
48657 557	01/08/2019 18:42	Bo	Documento de Comprovação
48657 559	01/08/2019 18:42	ATENDIMENTO DA UPA 1807	Documento de Comprovação
48657 561	01/08/2019 18:42	UPA 1807	Documento de Comprovação
48657 562	01/08/2019 18:42	UPA2507	Documento de Comprovação
48657 563	01/08/2019 18:42	MOTO	Documento de Identificação
48657 564	01/08/2019 18:42	GASTOS	Documento de Comprovação
48657 565	01/08/2019 18:42	GASTOS 2	Documento de Comprovação
48658 804	02/08/2019 15:23	Despacho	Despacho
48768 589	05/08/2019 13:31	Intimação	Intimação
48868 704	06/08/2019 18:50	Petição	Petição
48868 706	06/08/2019 18:50	MAPA ATACADÃO BR 101 SUL- RECIFE	Documento de Comprovação
51138 702	20/09/2019 14:42	Despacho	Despacho

52765	22/10/2019 15:16	<u>Habilitação de perito</u>	Certidão
-------	------------------	--	----------

**EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE**

JOÃO MARIA MARINHO, brasileiro, casado, Engenheiro de edifício, portador da carteira de identidade nº 4747068 e inscrito no CPF/MF sob o nº 218.249.594-00, residente e domiciliado na Rua do Jasmim nº 84, bairro paratibe, Cidade: Paulista Estado Pernambuco, por intermédio de suas advogadas, Caroline Guerra dos Santos Malafaia, inscrita na OAB/PE Nº 47004, e Rafaela Santana Bélem, inscrita no OAB/PE 44516 ambas com escritório profissional na Rua Aviador Rego Barros Nº118, bairro Vasco da Gama Cidade Recife, Estado Pernambuco, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente em tela, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a concessão da justiça gratuita, em face de ser pessoa pobre na forma da Lei, bem como no sentido jurídico do vocábulo, assim sendo, não possuindo condições de demandar em juízo sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, e artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015, conforme declaração de hipossuficiência econômica anexa Doc.02.

DOS FATOS E DOS DIREITOS

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 18 de julho de 2019, conforme boletim de ocorrência anexo Doc.03, na cidade de Paulista/PE.

Na ocasião, o autor sofreu graves lesões, tais como JHD LESÃO CORTANTE EM PÉ ESQUERDO, SEM SINAIS DE TCE, PASSANDO A SER ASSISTIDO PELA ORTOPEDIA, onde tem ocorrência de Sensibilidade na parte envolvida conforme documento em anexo Doc.04

Nesta mesma ocasião houve determinação de afastamento do serviço por 07 dias e foi solicitado a compra de medicamentos, para melhora de sua situação. Entretanto, não havendo melhorias, o autor semanas depois voltou na upa para acompanhamento, onde foi solicitado mais medicamentos e lhe dado, mas 07 dias de afastamento, contudo, o autor não postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, como ocorreu diversos gastos com o uso de medicamentos, que fora solicitado pelos médicos, conforme Doc. 05 em anexo, socorreu-se da via judicial para tal solução.



Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, entretanto isto não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista, a não solicitação pela via administrativa, ainda assim é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.



DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autor:

- a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, visto que a Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espirito conciliador, o Requerente desde já, nos termos do art. 334 do **Código de Processo Civil**, manifesta interesse em auto composição aguardando a designação de audiência de conciliação
- c) A condenação da reclamada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$16.200,00 (Dezesseis Mil e Duzentos Reais), R\$ 13.500,00 (Treze mil e Quinhentos reais), referente ao seguro e R\$ 2.700,00(Dois mil e Setecentos reais), referente as despesas medicas complementares, na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;
- d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- e) que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelênci;a;
- f) que todas as intimações sejam exclusivamente enviadas para a Dra. Caroline Guerra dos Santos Malafaia
- g) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$16.200,00 (Dezesseis Mil e Duzentos Reais).

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Recife, 01 de agosto de 2019



CAROLINE GUERRA DOS SANTOS MALAFIA

OAB-PE 47.004.



Assinado eletronicamente por: CAROLINE GUERRA DOS SANTOS MALAFIA - 01/08/2019 18:42:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080118421580100000047909677>
Número do documento: 19080118421580100000047909677

Num. 48657542 - Pág. 4